

# I CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO, DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

## ANALÍTICOS

JUS SCRIPTUMS  
INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW

a. 18 • v. 7 • dossiê • 2023

- 07 **Ana Flávia Pedroso Silva**  
A proteção de refugiados, na perspectiva dos direitos humanos
- 21 **André Soares Oliveira e Mariana Caroline Scholz**  
As encruzilhadas do constitucionalismo no Brasil: elementos para uma leitura crítica a partir da constituição política do Império do Brasil de 1824
- 41 **Gabrielle Amanda Novak**  
A pandemia do Covid-19 e o tráfico de pessoas: a invisibilidade das populações vulneráveis
- 56 **Maria Fernanda Augustinhak Schumacker Haering Teixeira**  
A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a violência contra a mulher: o caso Barbosa de Bouza e outros versus Brasil
- 72 **Rodrigo Portão Puzine Gonçalves**  
Os imigrantes e a proteção internacional dos direitos humanos: uma análise a partir dos casos de violação envolvendo a Grécia

## **Jus Scriptum's International Journal of Law**

Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Ano 17 • Volume 7 • Edição Especial • 2023

Analíticos do I Congresso Luso-Brasileiro de Direito Internacional Público

Periodicidade Trimestral

ISSN 1645-9024

### **Equipe Editorial**

#### **Diretor da Revista – Editor-In-Chief**

Cláudio Cardona

#### **Conselho Editorial – Editorial Board**

André Brito, Presidente do NELB

Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum

Jordano Paiva, Diretor Científico do NELB

Alysson Bezerra Miranda, Diretor Científico do NELB

Thiago Santos Rocha, Observador Externo

Caio Guimarães Fernandes

Camila Franco Henriques

Leonardo Castro de Bone

Maria Amélia Renó Casanova

Maria Vitória Galvan Momo

Paulo Gustavo Rodrigues

Samara Machado Sucar

Suelen Augusta da Cunha

#### **Conselho Científico – Scientific Advisory Board**

Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

André Saddy, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (BRA)

Eduardo Vera-Cruz Pinto, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Edvaldo Brito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (BRA)

Fernanda Martins, Universidade do Vale do Itajaí (BRA)

Francisco Rezek, Francisco Rezek Sociedade de Advogados (BRA)

Janaina Matida, Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado (CHI)

Lilian Márcia Balmant Emerique, Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (BRA)

Luciana Costa da Fonseca, Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA (BRA)  
Maria Cristina Carmignani, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (BRA)  
Maria João Estorninho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)  
Paula Rosado Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)  
Paula Vaz Freire, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)  
Pedro Romano Martinez, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)  
Rute Saraiva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)  
Sergio Torres Teixeira, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (BRA)  
Susana Antas Videira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

**Corpo de Avaliadores – Review Board**

Anjuli Tostes Faria Melo  
Camila Franco Henriques  
Carla Valério  
Caroline Lima Ferraz  
César Fiuza  
Eduardo Alvares de Oliveira  
Francine Pinto da Silva Joseph  
Isaac Kofi Medeiros  
J. Eduardo Amorim  
José Antonio Cordeiro de Oliveira  
Leonardo Bruno Pereira de Moraes  
Leonardo Castro de Bone  
Marcelo Ribeiro de Oliveira  
Marcial Duarte de Sá Filho  
Maria Vitoria Galvan Momo  
Plínio Régis Baima de Almeida  
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira  
Rafaela Câmara Silva  
Renato Sedano Onofre  
Sílvia Gabriel Teixeira  
Thais Cirne  
Vânia dos Santos Simões

# A PROTEÇÃO DE REFUGIADOS, NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

*Protection of refugees, from a Human Rights perspective*

Ana Flávia Pedroso Silva\*

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo discorrer sobre as migrações, mais especificamente no que tange aos refugiados bem como seus direitos humanos. Análises são feitas no âmbito nacional e internacional. Visando em primeiro plano esclarecer ao leitor sobre a necessidade da aplicação dos direitos humanos e a devida importância na questão dos refugiados. Por fim são destacados estatutos e leis que discorrem sobre os direitos humanos dos refugiados, bem como seu real funcionamento, objetivo e missão. Analisa-se ainda, como e quem deve realmente obter a denominação de refugiado que a lei do Estatuto do Refugiado fornece.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Refugiados. Direito internacional. Recursos. Governo.

**Abstract:** This article aims to discuss migration, more specifically with regard to refugees as well as their human rights. Analyzes are carried out nationally and internationally. Aiming in the foreground to clarify the reader about the need to apply human rights and the due importance in the refugee issue. Finally, statutes and laws that discuss the human rights of refugees are highlighted, as well as their actual functioning, objective and mission. It is also analyzed how and who should actually obtain the refugee designation that the Refugee Statute law provides.

**Keywords:** Human rights. Refugees. International right. Resources. Government.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Perspectiva Histórica; 2.1. A Questão dos Refugiados; 2.2 Olhar dos Direitos Humanos; 3. Problemática Mundial; 3.1. Falta de Empatia para com o Estrangeiro; 3.2. Fechamento de Fronteiras; 4. A Perspectiva dos Direitos Humanos na Questão dos Refugiados; 4.1. Garantias Fundamentais; 4.2. Responsabilidade Civil; 5. Conclusão; 6. Referências.

## 1. Introdução

No dia 20 de junho, é comemorado o Dia Mundial do Refugiado, celebrado com os 72 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Brasil destaca os valores consagrados na Declaração e reafirma o compromisso em defender os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Admitida pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, a Declaração é resultado do esforço conjunto de representantes de países de todas as regiões do mundo, com a intenção da construção da paz e da tolerância.

Entre as consequências mais visíveis e dramáticas decorrentes da segunda guerra mundial, estavam os milhões de refugiados que, ao redor do planeta, haviam sido forçados a deixar seus países de origem devido às hostilidades ou em razão de perseguições em razão de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social e/ou opinião política.

Segundo dados de abril de 2018, 10.145 pessoas já foram reconhecidas como refugiadas no Brasil e existem 86 mil processos de solicitação de refúgio em trâmite, conferindo às pessoas envolvidas o direito à documentação relativa à sua condição migratória e o acesso ao mercado de trabalho e aos serviços públicos de saúde e educação.

Recentemente, a entrada em vigor da nova Lei de Migração brasileira (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) consolidou a perspectiva de direitos humanos no âmbito da política migratória nacional, posicionando o país na vanguarda do tratamento da temática e transformando o Brasil numa referência no debate global sobre migrações.

## 2. Perspectiva Histórica

A convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951, também conhecida por Convenção de Genebra, disciplina juridicamente a condição dos refugiados. Com o intuito de resolver o problema dos refugiados pós segunda guerra mundial, direitos e deveres foram estabelecidos, bem como determinado países que os recebem.

O estabelecimento de tal convenção permitiu que milhares de pessoas que acabaram ficando no meio do fogo cruzado fossem ajudadas. Inúmeros refugiados foram realocados dos lugares que sofriam algum tipo de perigo para um lugar onde puderam começar as suas vidas.

A Convenção de Genebra fixa normas mínimas para que cada país possa desenvolver o tratamento adequado para com os necessitados. Com o passar do tempo e de vários eventos envolvendo guerras e conflitos armados, foi necessário que o Estatuto dos Refugiados fosse melhorado para abranger cada vez mais quem quer que precisasse de refúgio por razões de conflitos. Em 1967 a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou uma atualização e melhoria que lhes foi submetida à aprovação. As seguintes aprovações pela Assembleia Geral da ONU são então as formas pelas quais, em necessidade, pode-se pedir refúgio em outro país.

Com o passar dos anos surge, em 1984, a Declaração de Cartagena, responsável até então pela expansão da interpretação do conceito de refugiado no Brasil e no mundo. Incluiu as graves violações aos direitos humanos no que tange os refugiados nesta ampliação.

## 2.1. A *Questão dos Refugiados*

Os refugiados são hoje cerca de milhões de pessoas, e ainda assim passam despercebidos aos olhos da sociedade. São aproximadamente 68 milhões de pessoas que são obrigadas a abandonar seus lares para que possam sobreviver em meio ao caos que se encontra o local em que costumavam habitar.

Por questões de conflitos armados e perseguições, inúmeros refugiados atravessam mares, enfrentam lugares insalubres e se põe em situações desumanas para que se tenham se quer a chance de ter uma nova vida em um novo lugar.

O estatuto de 1951 afirma que nenhuma pessoa que buscou refúgio em um outro país pode ser mandada embora ou devolvida ao seu país de origem, respeitando então direitos humanos básicos. É dever de quem os recebe tratar com dignidade e oferecer ajuda ao que quer que os mesmos necessitem.

Ao chegarem à um novo país, fugindo dos conflitos de seu país, o refugiado é primeiramente um solicitante de asilo, termo que é designado para àqueles que esperam o reconhecimento da nomenclatura de refugiado. Há também os deslocados internos, que são aqueles que tentaram buscar abrigo e segurança dentro do próprio país.

A luta dos refugiados não é nova, e vem tomando cada vez mais destaque em nível mundial e principalmente na Europa, onde o meio de acesso é mais fácil para quem busca o refúgio. A grande problemática após

a conquista de um local para morarem é a enorme xenofobia por eles encontradas. Este preconceito é a causa de muitos deles não conseguirem um emprego digno, as diferenças de idioma e principalmente a cultural faz com que a prática de aversão ao estrangeiro seja alta.

## *2.2. Olhar dos Direitos Humanos*

Com 72 anos de existência, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tem como objetivo, entre tantos outros, garantir a proteção de refugiados quando seu país de origem não quis ou não foi capaz. É um grande problema que nem todo país possa ou seja capaz de cuidar de seus próprios habitantes de forma a garantir seus direitos fundamentais.

Entre os vários problemas, piores são aqueles que são obrigados a deixar seus países em decorrência de guerras e conflitos. Eles são forçados a deixar para trás suas casas e a vida que tinham, sem entretanto ter a garantia de que vão sequer conseguir chegar com vida a algum outro país que os acolha.

O pensamento sobre a questão dos refugiados é de extrema importância e bastante atual. Cada vez mais pessoas têm deixado seus países para pedir abrigo no estrangeiro. O grande problema surge do fato de que inúmeros países não se sensibilizam com a situação toda e fecham suas fronteiras. Pessoas são deixadas aos montes, as vezes no meio do mar, e lá ficam a seu próprio custo, sem saber se dali sairão vivas.

A aceitação de refúgio de uma pessoa no estrangeiro pode significar a diferença entre sua vida ou morte. É com cada um dos direitos e estatutos que

existem hoje que podemos ao menos tentar garantir aos refugiados uma nova vida, uma vida bem longe dos conflitos que eles estavam a viver.

A problemática no que tange aos refugiados não é nenhuma novidade. A relação entre o refugiado e os direitos humanos é devido à influência que o direito humanitário exerce sobre esses necessitados, uma vez que é tema tratado na Declaração Universal Dos Direitos Humanos.

### **3. Problemática Mundial**

De acordo com conceitos construídos pela própria ONU, para ser denominado refugiado, o indivíduo deve afirmar que se considera perseguida por seu Estado de origem, seja por motivos de nacionalidade, religião, raça, opinião política, dentre vários outros aspectos. Ao deixar de existirem motivos para que uma pessoa seja refugiada, ela perde tal título não havendo mais as razões para reconhecer uma pessoa na condição de refugiado.

Ao passar de cada ano, cada país abriga mais e mais refugiados. Entretanto países mais desenvolvidos, a exemplo dos Estado Unidos e países da União Europeia, têm criado cada vez mais requisitos para a admissão de refugiados, dificultando a entrada dos mesmo em seus territórios. O destino mais procurado por aqueles que buscam um abrigo em decorrência de razões políticas, são os países menos desenvolvidos, pela facilidade que eles apresentam para entrada e estabelecimento nestes.

Entretanto, ao procurarem por países que, em tese, têm uma condição melhor de recebê-los, eles acabam passando necessidades em vários aspectos. Muitos não tem onde morar, não possuem condições básicas de saúde, educação e

alimentação. Os países emergentes, como é o caso do Brasil, não tem muitas vezes as devidas disposições para oferecer o básico nem para seus próprios moradores, quem dirá então para terceiros vindos de outros países e que precisam também de ajuda.

Entre tantos outros problemas, aqueles que aqui entram, por meios legais ou não, enfrentam diversas situações para além da já citadas. Essa dificuldade é notável primeiramente no idioma, ao tentarem se comunicar, a clara diferença cultural, decorrendo daí até a própria xenofonia, a aversão ao estrangeiro. E essa circunstância toda atinge também a busca por emprego, com a falta de experiência e qualificação, muitos deles acabam nas ruas se colocando às margens da sociedade, completamente desassistidos pelo Estado.

O mercado de trabalho no Brasil, e em vários outros países, é extremamente competitivo e muitas vezes não aceita a entrada do estrangeiro refugiado. O mesmo é visto como concorrência, mesmo as vezes tendo qualificação para o cargo e com todos os requisitos atendidos, como se estivesse ali tomando a vaga de um nacional, que tem também em tese todas as qualificações para ocupar o cargo em questão

### *3.1. Falta de Empatia para com o Estrangeiro*

A escassez de pesquisa e averiguação correta dos termos e propósitos faz com que o refugiado seja de imediato comparado ao terrorista. Enquanto este têm intenções reais de destruir lares e famílias, aquele busca apenas um novo lar onde possa levar uma nova vida e longe de ameaças.

É de extrema ignorância e falta de empatia aqueles países que se recusam a receber pessoas pedindo por ajuda, com a alegação de que o desconhecido que está adentrando seu território irá causar danos e perturbações aos que já residem.

Este discurso de ódio está impregnado no mundo atual, o que faz com que a luta dos refugiados não seja levada com a devida seriedade.

O preconceito é praticado muitas vezes sem que as pessoas sequer reparem no que estão fazendo. A partir do momento que um refugiado consegue um emprego em determinada empresa, uma vaga numa escola ou universidade, e as pessoas passam a olhá-lo com indiferença e antipatia, a discriminação e xenofobia já estará acontecendo. Se toda uma população acredita que o estrangeiro refugiado está tomando a vaga de alguém que ali reside, e esta pessoa tem as mesmas qualificações que você, temos aqui um grave problema de preconceito e que precisa de imediato ser resolvido.

### *3.2. Fechamento de Fronteiras*

Ao nos depararmos com cenários de crimes cometidos por estrangeiros, logo vem a afirmação de que se as fronteiras estivessem fechadas para os refugiados, tais crimes não teriam sido cometidos ali. Cenas como essas são comumente registradas em casos na Europa e nos Estados Unidos.

Com governos mais nacionalistas temos conseqüentemente medidas mais radicais, tal como o fechamento de fronteiras aos refugiados que muitas nações ao redor do mundo anunciaram que fariam com o objetivo de proteger seus nacionais. Diante disso, vemos que ainda há muito a ser amplamente discutido e conscientizado para que as crises migratórias sejam resolvidas, ou pelo menos diminuídas de forma a tratar cada ser humano com a devida dignidade humana.

## 4. A Perspectiva dos Direitos Humanos na Questão dos Refugiados

Com o passar do tempo, viu-se, no Brasil, a necessidade da criação de uma lei que pudesse tratar de toda a questão dos refugiados. Em 1997, surge então a Lei nº 9.474/97. Até este mesmo ano ainda não havia qualquer lei que pudesse tratar dos direitos e deveres para com o refugiado. O Brasil passou a reconhecer, sob proteção da ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) os refugiados, que dali em diante teriam direitos e deveres finalmente regulamentados.

O artigo 3º da Lei 9.474/97 bem dispõe:

Ao refugiado regularmente registrado no Departamento de Polícia Federal será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, facultada a vinculação a sindicato, inscrição em órgãos representativos de classe e fiscalização, de profissão, nesta última hipótese desde que especialmente atendidas as disposições legais pertinentes.

É possível observar então que com o advento desta Lei, em 1997, o refugiado passou a gozar de seus direitos em território brasileiro, podendo se estabelecer e criar uma nova vida, vida esta bem diferente da que estava acostumado em seu país de origem.

### 4.1. *Garantias Fundamentais*

Ao ser implementada a Lei dos Refugiados, o Brasil teve o intuito de oferecer dignidade, respeito e proteção aos que se encaixavam nos requisitos de “ser um refugiado”. Lei esta que foi usada como base pela ACNUR para utilização em todo território que abrange o Mercosul, por sua ótima redação e eficiência.

Em 1997 surge a Lei 9.474 que vem buscar solucionar toda problemática envolvendo o refugiado.

Pela lei em questão, Lei 9.474/97, temos que refugiado é:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

No artigo temos quem portanto é munido por esta lei, deve ser respeitado e dar-se os devidos direitos e deveres como cidadão deste país. De acordo com artigo “Refúgio no Brasil, a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas américas”, o Brasil ganhou amplo destaque após os anos 2000, ao dar voz às minorias, ao dar uma chance para que tais pessoas em condições extremas tenham uma segunda chance de vida. E é com este destaque e ampla funcionalidade que outros países deveriam se espelhar. Há países com capacidade de recepção e estrutura mais desenvolvida que o Brasil e que poderiam estar envolvidos neste projeto.

#### *4.2. Responsabilidade Civil*

Com a chegada da lei dos refugiados, podemos dizer que seus direitos foram não só afirmados como também ampliados. Com a definição de refugiado e o amplo entendimento por parte da população, é possível que os direitos dos refugiados não somente sejam postos em prática, mas também que haja responsabilidade civil por parte daqueles que não cumpram os respectivos direitos.

Sendo um dos direitos mais antigos no mundo, tendo inclusive vasta população que se qualifica como refugiado, o direito ao refúgio não é muitas vezes

posto em prática como deveria. Causas humanitárias deveriam ser a primeira pauta de qualquer reunião que órgãos superiores venham a ter, qualquer mudança por mínima que seja em prol daqueles que estão à margem da sociedade pode fazer uma diferença enorme na vida de cada um.

O mundo atual, do século XXI, é bem diferente dos inúmeros momentos que já vivemos, e com toda tecnologia e facilidade de comunicação existente que devemos tirar proveito e fazer com que os menos favorecidos tenham uma vida digna e que não vivam mais com o medo de perseguição que muitas vezes têm no país que residem.

Com as presentes iniciativas de refúgio em curso, devemos não só acatá-las, mas também responsabilizarmos civilmente, e onde mais couber, aqueles que não ajudam de alguma forma nesta luta. Temos hoje países que deixam refugiados a mercê em alto mar pelo simples fato de que suas populações associam os mesmos com terroristas. Algumas vezes o sentimento de nacionalismo de um povo, sem nenhum motivo pertinente, faz com que muitos não tenham melhores oportunidades de vida no país a que estão tentando adentrar.

## **5. Conclusão**

Fica evidente, portanto, a necessidade de ampla exposição e conscientização a nível internacional no que diz respeito aos direitos humanos. E melhor ainda, os direitos dos refugiados frente as barreiras e dificuldades que eles enfrentam todos os dias.

Os refugiados foram e ainda são perseguidos por inúmeros motivos, motivos esses que os fizeram abandonar toda uma vida e família em determinado local em busca de uma vida mais digna.

Diante do triste cenário que vemos todos os dias na TV e em jornais, há providencias que precisam ser tomadas. O fato de que pessoas arriscam a própria vida para deixar seus países por inúmeros motivos é uma preocupação internacional. Toda essa problemática é uma questão de direitos humanos, que deve ser observada e corrigida por cada um dos países do mundo na medida de suas capacidades.

Para que o aceite e acolhimento aos refugiados seja aprimorado e aumentado, é necessário que cada uma das nações que os recebe tenha um órgão especializado que trate do assunto mais detalhadamente. Órgão este que seria responsável pela proteção e de fácil acesso caso haja necessidade de assistência para qualquer tipo de problema que eles possam vir a ter.

O cenário mundial hoje não é dos mais bonitos, muito pelo contrário, tendo isso em vista podemos tomar inúmeras medidas para que esta realidade seja outra. A visão estigmatizada pelos países de primeiro mundo deve ser mudada, a simples ação de aceitar uma pessoa que precisa desse refúgio pode ser de grande impacto em sua vida futura, bem como na de seus familiares.

## **6. Referências**

ALBUQUERQUE, Aline, Capacidade jurídica e direitos humanos, 1.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Lumen Juris, 2018.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; BITTAR, Eduardo C. B. (Org.), Mini código de direitos humanos, Edição revisada e ampliada, Brasília, Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, 2010.

- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de, *Direitos humanos*, 1.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Itr, 2016.
- ARNS, Dom Paulo Evaristo, Não basta acolher os refugiados, é preciso denunciar a violência. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (Org.), *Refugio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*, 4.<sup>o</sup> cap., 1.<sup>a</sup> ed., Brasília, Ministério da Justiça, 2010.
- BALERA, Wagner (Org.), *Direito internacional dos refugiados nos 25 anos da Declaração de Cartagena*, São Paulo, Plêiade, 2009.
- BARBOSA, Luciano P.; Sagrado da Hora, J. R, *A polícia federal e a proteção internacional dos refugiados*, Brasília, Acnur, 2007.
- BAUMAN, Zygmunt, *Estranhos à nossa porta*, 1.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Zahar, 2017.
- CAMPOS, Lorraine Vilela, *A crise dos refugiados: onde está o respeito ao próximo?*, disponível em <https://vestibular.brasescola.uol.com.br/blog/a-crise-dos-refugiados-onde-esta-respeito-ao-proximo.htm>, acesso em 07/08/2021.
- CASTILHO, Ricardo, *Direitos humanos*, 6.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Saraiva, 2019.
- CHADE, Jamil, *Direito humanos viram saia-justa para país na ONU*, O estado de S. Paulo, 13/07/2010, p. A-4.
- ACNUR, Convenção de 1951, disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>, acesso em 23/04/2020.
- DA MATTA, Roberto, *O que faz o Brasil, Brasil?*, 3.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Rocco, 1989.
- OHCHR, *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, disponível em <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>, acesso em 07/03/2020.
- EVANGELISTA, Alisson Daniel Mendes, *Os refugiados e a proteção social de sua cidadania*, disponível em <https://nossilaiels.jusbrasil.com.br/artigos/198277031/os-refugiados-e-a-protecao-social-de-sua-cidadania#:~:text=O%20refugiado%20n%C3%A3o%20necessita%20t%C3%A3o,de%20amparo%20da%20defesa%20social>, acesso em 27/08/2021.
- FARENA, Maritza Natalia Ferreti Cisneros, *Direitos humanos dos migrantes: ordem jurídica internacional e brasileira*, Curitiba, Juruá, 2012.
- GONZALEZ, Amelia, 'Fechamento de fronteiras a refugiados não garante segurança à população', diz cientista político, disponível em <https://g1.globo.com/natureza/blog/amelia-gonzalez/post/2019/08/05/fechamento-de-fronteiras-a-refugiados-nao-garante-seguranca-a-populacao-diz-cientista-politico.ghtml>, acesso em 12/09/2021.
- GUTERRES, Antonio, *Deslocamento urbanos: um fenômeno global*, Folha de S. Paulo, 21/03/2010, p. A-3.
- JUBILUT, Líliliana Lyra, *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*, São Paulo/Brasília, Método/Acnur, 2007.
- LAFER, Celso, *A identidade internacional do Brasil e a política externa brasileira*, São Paulo, Perspectiva, 2001.

MENEZES, Fabiano L. de, *As inter-relações entre os atores internacionais: o caminho à cooperação*, São Paulo, Editorama, 2010.

PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno, *Papel da defensoria na defesa dos direitos dos refugiados e apátridas*, disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-mar-14/tribuna-defensoria-papel-defensoria-defesa-direitos-refugiados-apatridas>, acesso em 18/10/2020.

PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado, *Direitos Humanos Atual*, 1.ª ed., São Paulo, Forense Jurídico Profissional, 2013.

PENA, Rodolfo F. Alves, *População de refugiados no mundo*, in *Brasil Escola*, disponível em <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/populacao-refugiados-no-mundo.htm>, acesso em 23/04/2020.

RAMOS, André de Carvalho, *Curso de Direitos Humanos*, 6.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2019.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro. A formação e o sentido do Brasil*, São Paulo, Companhia das Letras, 2008.

ROCHA, Rossana Reis; MOREIRA, Julia Bertino. *Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios*, disponível em [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782010000300003](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000300003), acesso em 23/09/2020.